DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10818/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12052/2013
PROTOCOLO	: 1430973
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2013
CONTRATADA	: GP CATARINENSE COMÉRCIO, IMPORTAÇÂO E EXPORTAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR, DESTINADOS AO USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 77.388,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 47/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa GP Catarinense Comércio Importação e Exportação Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013, cujo objeto é a aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar, destinados ao uso das secretarias municipais, no valor inicial de R$ 77.388,00 (setenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8413/2017, autuado no TC/MS/12040/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-52665/2017 (peça 8), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ªPRC-4452/2018 (peça 9) opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta corte de contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	77.388,00
Total de notas de empenhos	**R$**	77.388,00
Valor de empenho anulado	**R$**	29.088,00
Saldo de empenho	**R$**	48.300,00
Notas fiscais	**R$**	48.300,00
Ordens de pagamentos	**R$**	48.300,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa de documentos relativos à formalização contratual em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, Lei n. 4.320/64 e Lei 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 47/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs